AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1838591 - RS (2019/0278487-4)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	LUSSANDRO DA CUNHA ILHA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. NULIDADES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 600, § 4º, DO CPP. PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. OFENSA NÃO VERIFICADA.

1. No que se refere às teses de nulidade da sentença condenatória por alegada contrariedade ao apontar a normal penal incriminadora e por falta de intimação do defensor dativo para apresentar as razões da apelação, não houve a impugnação específica acerca dos fundamentos da decisão questionada, devendo ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior.

2. *"É inviável o agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão impugnada, por ser essa condição necessária à admissibilidade de qualquer recurso, conforme entendimento firmado pela Corte Especial. O princípio da dialeticidade impõe à parte a demonstração específica do desacerto das razões lançadas no decisum atacado, sob pena de não conhecimento do recurso. Não são suficientes, para tanto, alegações genéricas ou a repetição dos termos do recurso interposto."* (AgRg no AREsp n. 1.941.517/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe 3/3/2022.)

3. Havendo a expressa declaração da defesa do corréu para a apresentação das razões da apelação em segunda instância (art. 600, § 4º, do CPP), bem como oferecidas as razões do agravante pela Defensoria e perante a Corte regional, não se verifica a ofensa ao princípio do promotor natural no caso em que não é determinada a devolução dos autos à origem para a produção das contrarrazões. Isso, porque não logrou a defesa argumentar concretamente em que consistiu o prejuízo, notadamente considerando que o reconhecimento desse vício interessa em especial à parte contrária.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

Documento eletrônico VDA46446152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 27/03/2025 14:27:21
Publicação no DJEN/CNJ de 31/03/2025. Código de Controle do Documento: ef7d943d-f87f-46fb-9166-a0686e6561fb

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de março de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA46446152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 27/03/2025 14:27:21
Publicação no DJEN/CNJ de 31/03/2025. Código de Controle do Documento: ef7d943d-f87f-46fb-9166-a0686e6561fb

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1838591 - RS (2019/0278487-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	LUSSANDRO DA CUNHA ILHA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. NULIDADES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 600, § 4º, DO CPP. PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. OFENSA NÃO VERIFICADA.

1. No que se refere às teses de nulidade da sentença condenatória por alegada contrariedade ao apontar a normal penal incriminadora e por falta de intimação do defensor dativo para apresentar as razões da apelação, não houve a impugnação específica acerca dos fundamentos da decisão questionada, devendo ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior.

2. *"É inviável o agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão impugnada, por ser essa condição necessária à admissibilidade de qualquer recurso, conforme entendimento firmado pela Corte Especial. O princípio da dialeticidade impõe à parte a demonstração específica do desacerto das razões lançadas no decisum atacado, sob pena de não conhecimento do recurso. Não são suficientes, para tanto, alegações genéricas ou a repetição dos termos do recurso interposto."* (AgRg no AREsp n. 1.941.517/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe 3/3/2022.)

3. Havendo a expressa declaração da defesa do corréu para a apresentação das razões da apelação em segunda instância (art. 600, § 4º, do CPP), bem como oferecidas as razões do agravante pela Defensoria e perante a Corte regional, não se verifica a ofensa ao princípio do promotor natural no caso em que não é determinada a devolução dos autos à origem para a produção das contrarrazões. Isso, porque não logrou a defesa argumentar concretamente em que consistiu o prejuízo, notadamente considerando que o reconhecimento desse vício interessa em especial à parte contrária.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

Documento eletrônico VDA46202546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 18/03/2025 19:20:03
Código de Controle do Documento: cd486601-aaf7-45d3-b06c-91ed3658d120

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por LUSSANDRO DA CUNHA ILHA contra a decisão em que neguei provimento ao recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por medidas restritivas de direitos, pela prática do crime do art. 334, § 1º, alínea *d*, do Código Penal, na redação anterior à Lei n. 13.008/2014.

Em apelação criminal interposta pela defesa, a sentença foi mantida em acórdão assim ementado, nos termos da ementa de e-STJ fls. 441/442:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334, §1º, ALÍNEA "D", DO CÓDIGO PENAL, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 13.008/2014. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. CONTRADIÇÃO NA SENTENÇA. NÃO CONFIGURADA. SUPRIMENTO DAS CONTRARRAZÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO PARECER. PERDÃO JUDICIAL. INCABÍVEL. DESPROVIMENTO.*
>
> *1. Devidamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, bem como o dolo do agente, sendo o fato típico, antijurídico e culpável e considerando a inexistência de causas excludentes, impõe-se a manutenção da condenação do réu pelo crime previsto no artigo 334, §1º, alínea "d", do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 13.008/2014.*
>
> *2. Devidamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, bem como o dolo dos agentes, sendo o fato típico, antijurídico e culpável e considerando a inexistência de causas excludentes, impõe-se a manutenção da condenação dos réus pelo crime previsto no artigo 334, §1º, alínea "d", do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 13.008/2014.*
>
> *3. A defesa arguiu nulidade do processo pela não intimação da defensora dativa a apresentar as razões de recurso. Entretanto, a Defensoria Pública da União foi intimada e apresentou as razões, não havendo prejuízo ao réu, pelo que está suprida a falta de intimação de defensor dativo.*
>
> *4. As defesas insurgiram-se contra suposta contradição na sentença, requerendo sua nulidade. Ocorre que não peticionaram para que o juiz declarasse a sentença no prazo legal, tampouco foi verificado prejuízo ao réu, razão pela qual não há falar em nulidade.*
>
> *5. O perdão judicial é instituto previsto no artigo 107, IX, do Código Penal que excluiu os efeitos da condenação desde que satisfeitos requisito expressamente previsto em lei, o que não é o caso dos autos.*
>
> *6. O enunciado sumular 122 deste Regional, aderindo à orientação do Supremo Tribunal Federal (HC 126.292, Plenário, Relator Ministro Teori Zavascki, D Je 17-5-2016), entendimento confirmado no julgamento das medidas cautelares nas ADC 43 e 44 (05-10-2016), bem como reafirmado em sede de repercussão geral (ARE 964246 RG, Relator Ministro Teori Zavascki, D Je 25-11-2016), autoriza que a decisão de segundo grau irradie, integralmente, seus efeitos, é dizer, em toda a extensão do que tiver sido provido pelo julgamento, uma vez (a) decorrido o prazo para interposição de Embargos Infringentes e de Nulidade ou para oposição de Embargos de*

Documento eletrônico VDA46202546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 18/03/2025 19:20:03
Código de Controle do Documento: cd486601-aaf7-45d3-b06c-91ed3658d120

> *Declaração, nos casos em que esses forem cabíveis, ou (b) se tiverem sido apresentados tais recursos, (b.1) não forem admitidos pelo Relator, (b.2) assim que forem julgados.*
>
> *7. Apelação desprovida.*

Irresignada, a defesa interpôs recurso especial, alegando ofensa ao art. 381, inciso IV, do CPP e nulidade da sentença condenatória. Aduziu "*que o Juízo singular, na sentença condenatória, fez a adequação típica da conduta praticada pelo ora recorrente para o art. 334-A, § 1º, 'd', do Código Penal, em razão do intuito de comercialização das mercadorias pelos réus* [...]. *Entretanto, a parte dispositiva contém a adequação típica diferente da fundamentação, já que foi considerado o art. 334, § 1°, 'd' do Código Penal, na redação anterior à Lei n. 13.008/2014*" (e-STJ fls. 457/458).

Apontou nulidade decorrente da falta de intimação do defensor dativo para apresentar as razões da apelação criminal. Asseriu que "[a] *apresentação das razões diretamente no Tribunal é faculdade disposta pela lei à parte, na forma do art. 600, § 4º do CPP e não um rito a ser determinado pelo Juízo*" (e-STJ fl. 462). Assim, pediu o reconhecimento do vício "*a partir da não intimação da advogada dativa, na forma do art. 564, o e do art. 798, § 5º, a, ambos do CPP, uma vez que contrariou frontalmente o procedimento estabelecido no Código de Processo Penal*" (e-STJ fl. 464).

Sustentou a necessidade de devolução dos autos ao promotor natural, a fim de que fossem apresentadas as contrarrazões à apelação. Argumentou que o entendimento da Corte regional "*alterou o procedimento estabelecido no código de processo penal, uma vez que a atuação do Procurador Regional, com atuação no Tribunal, funciona como custus legis, devendo estar além dos interesses das partes, tanto que emite parecer após a apresentação das razões e contrarrazões recursais apresentadas pelo Ministério Público e da Defesa, na forma do art. 610 c/c 613, ambos do Código de Processo Penal*" (e-STJ fl. 465).

O Ministério Público Federal manifestou-se conforme o parecer assim ementado (e-STJ fl. 514):

> *RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 105, III, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCAMINHO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA CONDENAÇÃO. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS EVIDENCIADO. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E A PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR DATIVO. NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO PELO PROCURADOR DA REPÚBLICA. PREJUÍZO À DEFESA NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE NULIDADES.*
>
> *Parecer pelo desprovimento do recurso especial.*

Nas razões do presente recurso, o agravante reitera a argumentação deduzida no apelo extremo.

Documento eletrônico VDA46202546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 18/03/2025 19:20:03
Código de Controle do Documento: cd486601-aaf7-45d3-b06c-91ed3658d120

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, o provimento do recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Em que pese a argumentação do agravante, não há razões para alteração da decisão agravada.

Quanto à apontada nulidade da sentença por falta de indicação do artigo de lei aplicado (ofensa ao art. 381, inciso IV, do CPP), assim decidiu o Tribunal de origem (e-STJ fl. 427):

> *2.2 Nulidade da sentença condenatória pela contradição entre a fundamentação legal e a parte dispositiva*
>
> *Irresignadas, as defesas dos réus requereram a nulidade da sentença condenatória, por contradição entre a fundamentação legal e a parte dispositiva, sendo que, naquela, teria imputado ao réu a conduta do artigo 334- A, § 1°, 'd', do Código Penal, na redação à Lei 13.008/2014, enquanto o condenou pela prática do fato previsto no artigo 334, § 1°, 'd', do Código Penal, na redação anterior à Lei n. 13.008/2014.*
>
> *Analisando-se a sentença, tem-se que da exposição dos fatos decorre logicamente a conclusão, não havendo falar-se em nulidade por contradição. Ademais, a parte, percebendo uma contradição, poderia ter peticionado ao juiz para que este declarasse a sentença, mas nenhum dos defensores o fez:*
>
> > *"Art. 382. Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão."*
>
> *Além disso, não houve dúvida acerca da condenação do réu com base no art. 334, §1º, 'd', do Código Penal, na redação anterior à Lei n° 13.008/2014, razão pela qual não percebo prejuízo à parte, pressuposto indispensável para a declaração da nulidade:*
>
> > *"Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa."*
>
> *Por essas razões, não havendo que falar em nulidade da sentença por contradição, desprovidos os recursos defensivos quanto a esta parte.*

Como antes analisado, a referência ao art. 334-A, § 1º, alínea *d*, do CP, em uma única oportunidade (e-STJ fl. 296), é mero erro material constante na fundamentação da sentença, que pode ser facilmente verificado a partir da sua leitura, até porque os fatos ocorreram anteriormente ao advento da Lei n. 13.008/2014, além de o art. 334-A, § 1º, não possuir alíneas e prever a pena mais grave de "*reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos*".

Documento eletrônico VDA46202546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 18/03/2025 19:20:03
Código de Controle do Documento: cd486601-aaf7-45d3-b06c-91ed3658d120

Com efeito, a denúncia aponta o art. 334, § 1º, alínea *d*, do CP, em sua anterior redação, por ter o recorrente "*adquirido, recebido ou ocultado, em território nacional, 14.200 (quatorze mil e duzentos) maços de cigarros das marcas Plaza e Blitz e 150.000 (cento e cinquenta mil) CD's virgens, de origem e procedência estrangeira, com finalidade de comercialização*" (e-STJ fl. 293).

Afastando quaisquer dúvidas, ainda, o Magistrado sentenciante assim dispôs ao realizar o cálculo dosimétrico e ao colocar o dispositivo (e-STJ fls. 298 e 300):

> *RÉU LUSSANDRO DA CUNHA ILHA*
>
> *Da pena privativa de liberdade*
>
> *A sanção prevista para o crime expresso no artigo 334, § 1°, 'd' do Código Penal, na redação anterior à Lei n. 13.008/2014, é de reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos.*
>
> [...]
>
> *- condenar o réu LUSSANDRO DA CUNHA ILHA , quanto ao crime capitulado no artigo 334, § 1°, 'd', do Código Penal, na redação anterior à Lei n° 13.008/2014, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão.*

De fato, não se verifica a ofensa ao artigo mencionado, qual seja:

> *Art. 381. A sentença conterá:*
>
> [...]
>
> *IV - a indicação dos artigos de lei aplicados;*

Além disso, destaquei que a parte não alegou a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material nos embargos de declaração, às e-STJ fls. 309/310, opostos contra a sentença condenatória, acarretando a preclusão do seu direito de ver sanado o suposto vício.

Ilustrativamente:

> *PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, I E IV, NA FORMA DO ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - CP. 1) VIOLAÇÃO AO ART. 381, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM OMISSO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1.1) AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 2) VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. 2.1) CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. 2.2) ÓBICE DO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO CONFORME SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. 2.3) BIS IN IDEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 3) DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTA. 3.1) CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. 4) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. A alegação de violação ao art. 381, III, do CPP, por omissão no acórdão recorrido proferido pelo Tribunal de origem, não deve ser conhecida se o recorrente deixou de opor embargos de declaração na origem para sanar o*

Documento eletrônico VDA46202546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 18/03/2025 19:20:03
Código de Controle do Documento: cd486601-aaf7-45d3-b06c-91ed3658d120

> *vício, acarretando preclusão do seu direito de ver sanada a omissão e de esgotar as vias recursais. Ademais, a omissão no Tribunal de origem sobre determinada questão cria também outro óbice ao conhecimento do recurso especial, qual seja, ausência de prequestionamento.*
>
> *1.1. No caso em tela, houve omissão sobre a aplicação do art. 580 do CPP no acórdão proferido pelo Tribunal de origem.*
>
> *1.2. "Mesmo se tratando de nulidades absolutas e condições da ação, é imprescindível o prequestionamento, pois este é exigência indispensável ao conhecimento do recurso especial, fora do qual não se pode reconhecer sequer matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias. Súmulas 282/STF e 356/STF" (AgRg no AREsp 1229976/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 29/6/2018).*
>
> [...]
>
> *4. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 1.373.097/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/10/2019, DJe de 21/10/2019.)

Inclusive, a ocorrência da preclusão não foi impugnada nas presentes razões, devendo ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior.

Isso, porque *"o princípio da dialeticidade impõe à parte a demonstração específica do desacerto das razões lançadas no decisum atacado, sob pena de não conhecimento do recurso. Não são suficientes, para tanto, alegações genéricas ou a repetição dos termos da impetração"* (EDcl no HC n. 685.369/MA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe 23/11/2021).

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. Descabe o reconhecimento da ocorrência da prescrição punitiva estatal, e a consequente extinção da punibilidade, porquanto não transcorreu, entre os marcos interruptivos, prazo superior a 8 anos.*
>
> *2. É inviável o agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão impugnada, por ser essa condição necessária à admissibilidade de qualquer recurso, conforme entendimento firmado pela Corte Especial.*
>
> *3. O princípio da dialeticidade impõe à parte a demonstração específica do desacerto das razões lançadas no decisum atacado, sob pena de não conhecimento do recurso. Não são suficientes, para tanto, alegações genéricas ou a repetição dos termos do recurso interposto.*
>
> *4. Agravo regimental não conhecido.*
>
> (AgRg no AREsp 1941517/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/2/2022, DJe 3/3/2022.)

Documento eletrônico VDA46202546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 18/03/2025 19:20:03
Código de Controle do Documento: cd486601-aaf7-45d3-b06c-91ed3658d120

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade, positivado no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável por força do art. 3.º do Código de Processo Penal, impõe ao recorrente o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, impugnando todos os fundamentos nela lançados para obstar sua pretensão. No caso, os Agravantes não impugnaram nenhum dos fundamentos da decisão agravada, mas apenas insistem no reconhecimento da prescrição retroativa, inclusive postulando a concessão de habeas corpus de ofício.

2. Se não houve a concessão de habeas corpus de ofício, é porque não se detectou, de plano, a existência de ilegalidade que autorizasse a atuação na forma do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal. Não é necessário ao Julgador justificar os motivos pelos quais não concedeu ordem de ofício, tendo em vista que esta medida advém de sua atuação própria e não em resposta à postulação das partes.

3. "Para se afirmar a inexistência de ilegalidade flagrante, a ensejar a concessão de habeas corpus de ofício, não se faz necessária fundamentação exauriente. Entender de modo contrário implicaria tornar inócuos, em âmbito penal, os pressupostos recursais, pois bastaria à parte, diante do não conhecimento do recurso, alegar que o seu objeto constitui ilegalidade flagrante, a fim de obrigar o órgão julgador a se manifestar sobre o tema." (EDcl no AgRg no REsp 1.390.204/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 16/12/2013.)

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 1448206/AL, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 29/10/2020.)

Nulidade por falta de intimação do defensor dativo para apresentar as razões da apelação

Acerca da *quaestio* trazida à baila no recurso especial, assim consignou a Corte regional, *in verbis* (e-STJ fls. 426/427):

2.1 Nulidade pela ausência de intimação de defensor dativo

A defesa do réu Lussandro, por meio da Defensoria Pública da União, requer a nulidade do processo, tendo em vista que a defensora dativa não foi intimada a apresentar razões recursais, a partir de sua não intimação.

Ocorre que, no caso concreto, foi nomeada a Defensoria Pública da União para apresentar as razões recursais, o que efetivamente aconteceu (evento 8, RAZAPELA1, feito originário). Sendo assim, tenho que não há prejuízo ao réu, o qual permanece assistido no curso do processo.

Como não houve prejuízo, não há que se falar em nulidade, conforme o disposto no artigo 563, in verbis:

> *"Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa."*

Sendo assim, desprovida a irresignação da defesa quanto a este ponto.

Compulsando os autos, verifica-se que a advogada nomeada para

Documento eletrônico VDA46202546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 18/03/2025 19:20:03
Código de Controle do Documento: cd486601-aaf7-45d3-b06c-91ed3658d120

representar o recorrente **foi devidamente intimada da sentença condenatória e deixou transcorrer *in albis* o prazo para apelar** (e-STJ fl. 311).

Acerca desse fundamento, não houve a impugnação específica nas razões regimentais, devendo ser aplicado, novamente, a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, consignei que o corréu Paulo Cesar Oliveira interpôs apelação, à e-STJ fl. 309, e declarou expressamente "*que apresentará suas Razões de Apelação ao Egrégio Tribunal Federal da Quarta Região, tão logo, seja intimado para tanto*".

Assim, os autos foram remetidos para o Tribunal de origem, sendo intimada a Defensoria Pública da União para apresentar as razões recursais do agravante, já que ele havia manifestado o interesse em recorrer (e-STJ fl. 316).

A tese defensiva, diante desse cenário, fica fragilizada quando se verifica estar desacompanhada de qualquer comprovação de prejuízo sofrido pelo recorrente. Nesse palmilhar, não se pode perder de vista que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é assente no sentido de que o princípio do *pas de nullité sans grief* exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente da sanção prevista para o ato e do caráter relativo ou absoluto da nulidade, uma vez que não se decreta nulidade processual por mera presunção (v.g. RHC n. 123.890 AgR/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 15/5/2015; RHC n. 71.626/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 1º/12/2017).

A respeito:

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 304 C.C. O ART. 397 DO CÓDIGO PENAL. INTERROGATÓRIO. FALTA DE ENTREVISTA RESERVADA. NULIDADE. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. USO DE ALGEMAS. NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283 DO STF. ADVOGADO DATIVO. RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL COM PEDIDO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. CONDENADO PRESO. POSTERIOR INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESEJO DE RECORRER. MANIFESTAÇÃO. RECEBIMENTO COMO APELAÇÃO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. DETERMINAÇÃO DE QUE A DEFENSORIA PÚBLICA APRESENTASSE AS RAZÕES EM SEGUNDO GRAU. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DEFENSORES COM ATUAÇÃO NOS TRIBUNAIS REGIONAIS. FALTA DE ATRIBUIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DO NÚMERO DE DEFENSORES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. VALOR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REVISÃO. INVIABILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. ACUSADO ASSISTIDO POR ADVOGADO DATIVO E PELA DEFENSORIA PÚBLICA. DIREITO À FIXAÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA NO MÍNIMO LEGAL. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO. UTILIZAÇÃO COMO MEIO PARA QUE HAJA MANIFESTAÇÃO*

Documento eletrônico VDA46202546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 18/03/2025 19:20:03
Código de Controle do Documento: cd486601-aaf7-45d3-b06c-91ed3658d120

SOBRE O MÉRITO DE RECURSO CASO NÃO ULTRAPASSADO O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DESCABIMENTO. ILEGALIDADE FLAGRANTE CONSTATADA NO CASO CONCRETO. CORREÇÃO POR ESTA CORTE SUPERIOR EM ATUAÇÃO SPONTE PROPRIA (ART. 654, § 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). DOSIMETRIA. CONFISSÃO PARCIAL. UTILIZAÇÃO. FUNDAMENTO. MANUTENÇÃO. ATENUAÇÃO OBRIGATÓRIA. SÚMULA N. 545 DO STJ. COMPENSAÇÃO. REINCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

1. As razões do recurso especial estão dissociadas do acórdão recorrido e não impugnam seus fundamentos, no que diz respeito à alegação de nulidade pela falta de entrevista reservada do advogado dativo com o Acusado, antes do interrogatório. Aplicação das Súmulas n. 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Ausente a impugnação a fundamentos autônomos do acórdão recorrido, suficientes, individualmente, para manter a conclusão do acórdão recorrido no sentido da inexistência de nulidade pelo uso de algemas, tem incidência a Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

3. O fato de que o advogado dativo, ao ser intimado da sentença condenatória, renunciou ao prazo recursal e requereu o pagamento de seus honorários, é suficiente para demonstrar que não mais possuía interesse em atuar no processo. Ao contrário do que afirma a Defensoria Pública, não houve a exclusão precoce ou a destituição sumária do advogado dativo pelo Juiz de primeiro grau, mas foi o próprio causídico que manifestou, tacitamente, seu desejo de não mais exercer o munus para o qual havia sido nomeado.

4. O condenado, que estava preso, foi intimado pessoalmente da sentença condenatória após o advogado dativo, e manifestou o desejo de recorrer. Correto, nesse contexto, o procedimento adotado pelo Juízo de primeiro grau, de receber o pedido como apelação e determinar que os autos fossem remetidos ao Tribunal, para que as razões recursais fossem oferecidas pela Defensoria Pública da União, na forma do art. 600, § 4.º do Código de Processo Penal.

5. Diante da demonstração do advogado dativo de não mais atuar no feito, era descabida e até inócua qualquer intimação dele para a prática de atos no referido processo.

6. A nobre atuação dos advogados dativos tem ocorrido quando a Defensoria Pública não pode patrocinar a defesa do hipossuficiente.

Assim, é descabido falar que houve cerceamento de defesa ou prejuízo, porque as razões da apelação não foram apresentadas pelo advogado dativo que atuara em primeiro grau, mas pela Defensoria Pública da União, diretamente no Tribunal de segundo grau.

7. As alegações de que os Defensores Públicos da União, com atuação nos Tribunais Regionais Federais, não teriam atribuição para oferecer razões de apelação, mas tão-somente lhe caberia interpor recurso contra as decisões proferidas por esses Tribunais, bem assim de que não haveria número suficiente de Defensores atuando junto ao Tribunal a quo, não foram debatidas no acórdão recorrido, sem que houvesse a oposição de embargos de declaração, carecendo do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula. n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

14. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Habeas corpus concedido, de ofício, para aplicar a atenuante da confissão e compensá-la com a reincidência, ficando as penas redimensionadas nos

Documento eletrônico VDA46202546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 18/03/2025 19:20:03
Código de Controle do Documento: cd486601-aaf7-45d3-b06c-91ed3658d120

termos do voto.

(REsp n. 1.889.326/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 16/12/2021, grifei.)

Devolução dos autos ao Promotor Natural para a apresentação das contrarrazões à apelação

O Tribunal de origem, no julgamento do apelo defensivo, trouxe a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 427/429):

> *2.3 Devolução dos autos ao Promotor natural para a apresentação de contrarrazões recursais*
>
> *A Defensoria Pública da União, na defesa do réu Lussandro, alegou haver a necessidade de se encaminhar o feito ao Procurador de primeiro grau, tendo em vista que este deveria apresentar as contrarrazões do recurso, enquanto o Procurador Regional, atuante perante este Tribunal, deveria tão somente apresentar parecer acerca do caso, na função de custus legis.*
>
> *Acontece que o parecer apresentado por Procurador Regional da República supre a ausência das contrarrazões de recurso do Ministério Público Federal:*
>
> [...]
>
> *Assim, desprovido o recurso defensivo quanto à falta de contrarrazões por parte do Ministério Público Federal, uma vez que suprida pelo parecer ministerial.*

Consoante enfatizado no tópico anterior, a defesa do corréu manifestou expressamente que apresentaria as razões da apelação perante o Tribunal *a quo* (e-STJ fl. 309), de forma que não se verifica a ilegalidade arguida.

A propósito:

> *PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. SENTENÇA PROFERIDA. REVOLVIMENTO DE PROVAS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
>
> [...]
>
> *VI - Ademais, é preciso registrar que conforme informações prestadas pelo eg. Tribunal paulista, os autos foram remetidos à comarca de origem para que o órgão ministerial apresentasse suas contrarrazões, uma vez que a defesa exerceu a faculdade prevista no art. 600, §4º, do CPP, qual seja, apresentar as razões do apelo diretamente na instância ad quem, o que, de efeito, impõe a necessidade de que as contrarrazões, por razões lógicas, também sejam apresentadas em segundo grau.*
>
> [...]
>
> *Habeas corpus não conhecido.*

Documento eletrônico VDA46202546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 18/03/2025 19:20:03
Código de Controle do Documento: cd486601-aaf7-45d3-b06c-91ed3658d120

(HC n. 472.890/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 6/11/2018, DJe de 13/11/2018.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO. APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES EM SEGUNDO GRAU. ADMISSIBILIDADE. IRREGULARIDADES FORMAIS. POSSIBILIDADE DE SEREM SANADAS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Se o art. 600, § 4º, do CPP prevê expressamente a possibilidade de o apelante apresentar as razões recursais em segundo grau, sem qualquer ressalva, é legítima a atuação do Ministério Público que, ao interpor recurso de apelação, requer a apresentação de suas razões em segunda instância, em consonância com o princípio da isonomia e da paridade de armas. Precedente: REsp. 649.665/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 06/03/2006.

2. Na instância ordinária, a falta de assinatura nas petições recursais é vício sanável, devendo ser concedido prazo razoável para o suprimento da irregularidade. Precedentes.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.671.257/AC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/2/2018, DJe de 21/2/2018.)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. APELAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES EM SEGUNDO GRAU. CONTRARRAZÕES RECURSAIS. PROCURADOR REGIONAL ATUANTE EM SEGUNDO GRAU. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Nos termos do art. 600, § 4º, do CPP, que determina ao tribunal a abertura de vista às partes, valendo-se o apelante do direito de apresentar as razões de apelação em superior instância, a produção de contrarrazões, do mesmo modo, deve ocorrer no tribunal em que será processado e julgado o recurso, sendo desnecessária a baixa dos autos à 1ª instância para que o Ministério Público, atuante em 1º grau, ofereça o contra-arrazoado, como pretende o impetrante, uma vez que o membro oficiante em 2º grau detém as mesmas funções.

2. Hipótese em que as contrarrazões e o parecer foram subscritos por procuradores regionais distintos, com atribuições previamente estabelecidas, o que não configura qualquer violação ao princípio do promotor natural.

3. Ordem denegada.

(HC n. 135.516/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 2/12/2014, DJe de 11/12/2014.)

Ademais, destaco o teor do art. 565 do Código de Processo Penal, que prevê expressamente o não cabimento da arguição que interessa exclusivamente ao *ex adversus*: "*Nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidad e cuja observância só à parte contrária interesse*."

De qualquer forma, do que estabeleceu o acórdão hostilizado, não exsurge

Documento eletrônico VDA46202546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 18/03/2025 19:20:03
Código de Controle do Documento: cd486601-aaf7-45d3-b06c-91ed3658d120

ilegalidade manifesta, pois o agravante nem sequer apontou o prejuízo decorrente da aludida nulidade, o que tampouco foi mencionado pelo Tribunal de origem.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Superior, seguindo orientação jurisprudencial do Suprema Corte, também assentou entendimento de que o reconhecimento de nulidade no curso do processo penal reclama efetiva demonstração de prejuízo, à luz do art. 563 do CPP, segundo o princípio *pas de nullité sans grief.* Com efeito, o postulado *"pas de nullité sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo*" (RHC n. 71.626/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 1º/12/2017), o que não ficou evidenciado na espécie.

Exemplificativamente:

> *PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INVERSÃO NA ORDEM DE INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS. INFRAÇÃO AO ART. 212 DO CPP. NULIDADE RELATIVA. PARTE AGRAVANTE QUE UTILIZOU OS MEIOS DE FORMA A ESGOTAR OS RECUROS POSSÍVEIS. INOVAÇÃO. PRECLUSÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. RATIFICAÇÃO DOS DEPOIMENTOS NA FASE JUDICIAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA.*
>
> [...]
>
> *II - Nos termos da jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça, eventual inobservância do procedimento previsto no art. 212 do Código de Processo Penal se traduz em nulidade relativa, que exige não apenas a alegação no momento oportuno, mas também a comprovação do prejuízo causado à parte, o que não ocorreu no presente caso.*
>
> *III - A defesa do agravante não arguiu a suposta nulidade nos momentos processuais adequados: não a apontou durante as audiências nas quais foram colhidos os depoimentos supostamente acoimados de nulidade, tampouco levantou o tema em alegações finais; sendo que a oportunidade de discussão da matéria encontra-se irremediavelmente coberta pelo manto da preclusão, não podendo ser examinada nesta via, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica. Precedentes.*
>
> *IV - Não houve efetiva demonstração de prejuízo, pois não se apontou de que maneira a efetiva observância da norma em tela teria repercutido de forma benéfica na situação processual do acusado; sendo que a coleta de depoimento das testemunhas deu-se após a realização de procedimento investigatório na Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual já havia um robusto caderno probatório em desfavor do investigado, formado a partir de representação junto ao CNJ; bem como todas as testemunhas de acusação ouvidas na fase do inquérito judicial foram novamente ouvidas na fase judicial.*
>
> [...]
>
> *Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 662.120/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Quinta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 29/11/2022.)

Documento eletrônico VDA46202546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 18/03/2025 19:20:03
Código de Controle do Documento: cd486601-aaf7-45d3-b06c-91ed3658d120

Ante o exposto, conheço em parte do agravo regimental e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

Documento eletrônico VDA46202546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 18/03/2025 19:20:03
Código de Controle do Documento: cd486601-aaf7-45d3-b06c-91ed3658d120

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 1.838.591 / RS

Número Registro: 2019/0278487-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00104527120128240045 104527120128240045 50021424220124047106 50032711420144047106 50282568520164047200

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUSSANDRO DA CUNHA ILHA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: PAULO CESAR OLIVEIRA DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CONTRABANDO OU DESCAMINHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUSSANDRO DA CUNHA ILHA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA46413723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/03/2025 00:27:24
Código de Controle do Documento: 91ec7fb3-cf92-4239-8965-ac1335c743cd

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46413723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/03/2025 00:27:24
Código de Controle do Documento: 91ec7fb3-cf92-4239-8965-ac1335c743cd